



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 70580/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEN DE LARA, CAMILA PAULA DE BARROS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CESAR AUGUSTO SYDOR, CHEILA FERNANDA TORTELI, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, CRISELI MATIAS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, DAIANE DE JESUS SCHON, DANIELA BOTTEGA, DAYANE DE MOURA, DIVONEI FERNANDES, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, ENICE PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, EUNICE MARTINS DE PAULA, FABIO DE JESUS PORTELA, FRANCIELE DE FATIMA LARA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, GISLAINE MAIARA NOVAK, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, HELOM IAGLA, IRINEIA MICHALICHEN, IVONETE HEIDEMANN, JACKSON MACIEL, JANE APARECIDA ANDRADE GUSSO FIUZA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, JOSE JAURI DE QUADROS, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, JULIANE GURNASKI NEVES, JULIANE JADVIZAK, JULIANO DO NASCIMENTO, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MAIRA BRISOLLA RUBIO, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIA BILOBRAM, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIELE MACIEL CARRIEL, MARIELI EURICH RUTHS, MICHELI JOHANN, MUNICÍPIO DE TURVO, OSMIR MARQUES SOUZA, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, REINALDO NEVES FERNANDES, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSA TABORDA, SABRINA FRANCA, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, VALERIA BUCZEK, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANESSA PIRES ATANAZILDO, YASMIN MARTINS PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 635/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Turvo. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento das admissões. 4. Determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18; (b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Turvo, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, referente ao provimento de cargos públicos de Arquiteto, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Psicólogo, Oficial Administrativo, Cozinheira-Merendeira, Mecânico, Agente Comunitário de Saúde, Pedagogo, Professor 20h, Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Veículos Pesados e Operador de Máquinas².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, SABRINA FRANCA, GISLAINE MAIARA NOVAK, MICHELI JOHANN, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, MARCELO FENSTERSEIFER, HELOM IAGLA, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, AMANDA PATRICIA MACIEL, MAIRA BRISOLLA RUBIO, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, RONIEL BORA DELLI COLLI, ALISANE DA SILVA, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, YASMIN MARTINS PEDROSO, DANIELA BOTTEGA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, CAMILA PAULA DE BARROS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, CHEILA FERNANDA TORTELI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, VALERIA BUCZEK, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, MARIELE MACIEL CARRIEL, ROSA TABORDA, FABIO DE JESUS PORTELA, ENICE PACHECO, CESAR AUGUSTO SYDOR, ALINE POTERIKO, FRANCIELE DE FATIMA LARA, CRISELI MATIAS, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, DAYANE DE MOURA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, EUNICE MARTINS DE PAULA, VANESSA PIRES ATANAZILDO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, IRINEIA MICHALICHEN, JULIANE GURNASKI NEVES, MARIELI EURICH RUTHS, JULIANE JADVIZAK, DAIANE DE JESUS SCHON, ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, MARCIA BILOBRAM, JULY GABRIELE NAVA LATCZUK, DIVONEI FERNANDES, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEN DE LARA, OSMIR MARQUES SOUZA, IVONETE HEIDEMANN, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, JACKSON MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA LUZ, JANE APARECIDA ANDRADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4³ do certame mediante Instrução n.º 15621/25-Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho (cedência TCE-RS).

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Turvo, na pessoa de seu prefeito, senhor Antonio Marcos Seguro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 26839/25-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho (cedência TCE-RS), fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

a) Houve **nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção**, qual seja, 08/12/2023, vez que o certame foi homologado aos 06/12/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 08/12/2023. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/08/2024.

PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, admitido no cargo de Engenheiro Civil - 20 Hs, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/05/2024.

MARCIA BILOBRAM, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

GUSSO FIUZA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, JOSE JAURI DE QUADROS, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, REINALDO NEVES FERNANDES, JULIANO DO NASCIMENTO e MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Turvo apresentou resposta à peça 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/07/2024.

CASSIANA PATRICIA BOHNIK, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 05/02/2024.

TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL - 20 H/SEMANAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/02/2024.

IRINEIA MICHALICHEN, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

JULIANE GURNASKI NEVES, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

DAYANE DE MOURA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/07/2024.

JULIANE JADVIZAK, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

OSMIR MARQUES SOUZA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

MARGARET DE FATIMA MOREIRA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 08/02/2024.

JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

DIVONEI FERNANDES, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

IVONETE HEIDEMANN, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

ROSA TABORDA, admitido no cargo de COZINHEIRA - MERENDEIRA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 22/07/2024.

ESTEFANI BECKMANN, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

MARIELE MACIEL CARRIEL, admitido no cargo de COZINHEIRA - MERENDEIRA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/02/2024.

FABIO DE JESUS PORTELA, admitido no cargo de MECANICO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/06/2024.

ENICE PACHECO, admitido no cargo de Agente Comunitario de Saude, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/09/2024.

MARIELI EURICH RUTHS, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BRUNA VALERIA GRECHECHEN DE LARA, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

JACKSON MACIEL, admitido no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 31/01/2024.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 15) que “, em virtude da pandemia da COVID-19, foi editado o Edital nº 37/2021 (em anexo), que determinou a suspensão da contagem do prazo de validade do certame entre 20/03/2020 e 31/12/2020, em conformidade com o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Posteriormente, o Edital nº 53/2022 (em anexo), publicado em 06/09/2022, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais 02 (dois) anos, contados a partir de 17/09/2022, estabelecendo expressamente a data final de vigência em 16 de setembro de 2024.”.

Análise COAP: Em síntese, o Ente aduz a suspensão dos concursos em função da Pandemia de COVID-19. Diante das decisões reiteradas, tais como: Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 80/21 –Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, consideram-se **regulares as admissões.**

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(204) Oficial Administrativo: foram nomeados 7 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Se a reserva de vagas para deficientes do Edital foi no percentual de 5% ou 10%, mesmo quando o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contrarrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª e posteriormente a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc... Isso porque se deve respeitar conjuntamente o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal, estadual e jurisprudência do STF.

É importante ressaltar a relevância da realização do chamamento dos candidatos respeitando a ordem de classificação das vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, a fim de que não haja futuras incongruências nos próximos certames.

Portanto, retorna-se os autos à origem em diligência a fim de que o município informe sobre o apontamento, tendo em vista existir candidato PCD - LIAMAR ALVES ALONCO RIBAS, aguardando convocação para o concurso. Caso seja necessária, proceder a atualização das informações no sistema SIAP.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 15) que “O Departamento de Recursos Humanos, responsável técnico pelas convocações, procedeu de forma absolutamente fiel ao que estava estabelecido no Edital de Abertura nº 01/2019, que possui força normativa entre a Administração e os candidatos. O item 5.1 do referido edital dispôs expressamente: “Às pessoas com deficiência, serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo elencado no item 2 deste Edital, ou seja, será assegurada a convocação de 01 (um) candidato com deficiência aprovado no Concurso Público, a cada 20 (vinte) nomeações de candidatos efetivadas em cada cargo, durante o processo de validade do concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.” Portanto, o edital previu o critério de proporcionalidade progressiva, assegurando a convocação do candidato PCD somente quando houvesse o quantitativo de 20 nomeações para o mesmo cargo.”.

Análise COAP: em que pese a explicação da entidade, conforme exposto anteriormente, quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª e posteriormente a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc... Isso porque se deve respeitar conjuntamente o percentual máximo de 20%, **conforme a legislação federal, estadual e jurisprudência do STF.**

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Portanto opina-se por emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 17/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/02/2025. atraso

Solicita-se ao Ente que se manifeste sobre o atraso de 905 dias no prazo de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, Instrução Normativa 142/2018.

Salienta-se que para o Município já existe Acórdão com determinações no mesmo sentido:

- Acórdão - 3633/2020 (S1C)

Todos listados abaixo.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de **multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 15) que "o atraso não decorreu de desídia ou má-fé da Administração, mas sim de fatores circunstanciais que impactaram diretamente a rotina do Departamento de Recursos Humanos durante o período em questão, dentre os quais destacamos: Alteração significativa na equipe técnica do setor, com substituição de servidores responsáveis pelo acompanhamento dos prazos de remessa das informações; Licença-maternidade de servidora responsável pelas atividades de acompanhamento do sistema do TCE, que ocasionou descontinuidade na tramitação processual; Acúmulo de demandas administrativas e ajustes internos, especialmente em razão do aumento de convocações e admissões posteriores ao período pandêmico, que exigiram maior dedicação operacional da equipe. Apesar do atraso, salientamos que toda a documentação foi devidamente enviada e se encontra disponível para análise deste Tribunal, garantindo a transparência e o controle externo; Não houve qualquer prejuízo à validade do certame ou à posse dos candidatos convocados, tratando-se exclusivamente de falha procedimental no cumprimento do prazo; O Município já adotou medidas corretivas internas, consistentes na criação de fluxo de controle de prazos, redistribuição de responsabilidades entre os servidores do setor e capacitação específica sobre o uso do sistema e observância dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Dessa forma, o Município reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e o fiel cumprimento das normas emanadas deste Egrégio Tribunal, destacando que o episódio foi pontual e já se encontra sanado, não representando prática reiterada ou habitual da Administração."

Análise COAP: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi **reiterada** (Existe Acórdão - 3633/2020 (S1C), ref. ao processo 526490/19, decidindo: II) determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão) e já houve anterior DETERMINAÇÃO ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados,

Destarte, sugere-se a aplicação de **DETERMINAÇÃO** para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente às fases da admissão e **MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo município de CAFELÂNDIA, a época dos fatos.” [sic]

d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos:

ALEXANDRE TURCZEN VELOSO DE GODOI

ANTONIO SERGIO BITENCOURT DE LIMA

CAINA LUCAS MALLMANN CAETANO

CATIANI PAULO DO NASCIMENTO

CLAITON GOBEL FILHO

CLEBER LUIZ CORDEIRO

DAIANA MROCZKO

DAIANE DE MORAES BOIKO

DAMARIS SILVA DE LIMA

DENISE KUDELSKI TRACTZ

DIONATAN DE OLIVEIRA REINAUER

EDENILSON LEOPOLSKI DE SOUZA

EDEVAL RODIAK

EDINEIA APARECIDA MAITO

ELIZANGELA TRATCH CARRIEL

EVERTON FOGACA

FELIPE STACHECHEN DA ROCHA LOURES

FERNANDA GARCIA KRINSKI

GABRIELLE APARECIDA BORCHARDT

GISELE TACHEVISKI

GUILHERME FELIPE SCHALLENBERGER SCHAURICH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HARRISSON LUIS CURIKI
JAQUELINE DE FATIMA LUZ
JOAO VICTOR CORREA GIRARDI
JOCILIANE DOS SANTOS
JOSE KURLHIAK JUNIOR
JOSE OSMAR DA LUZ
JOSE TADEU PEDROSO
JULIANA REGINA BINSFELD
KARLA ADRIANE FERNANDES PEREIRA
LUCIMERI APARECIDA PEDROSO
LUIZ DE ALMEIDA
MARIA EDUARDA WALTER MARTINS
MARISETE HULEK
MARLEI DOS SANTOS
MAURICIO ROBERTO CEOLIM
MICHEL ZDEBSKI
NILCEIA APARECIDA VIEIRA
PEDRO DE MILANO TUMELERO
PEDRO MORENO MACORIS
RAYLTON PEREIRA DE SOUSA
RENAN CALDAS UMBURANAS
ROSILDA SOCOLOSKI DE LIMA
ROSIMERI IURKIV
RUY LAURICI ALVES TEIXEIRA NETO
SAULO RICARDO CORREA BAHLS
SILVANA APARECIDA MIRANDA CORREA
TAMARA FRANCIELY DE RE
THAYNA CAVAGNARI COSTA
THIAGO TECACHUK
THIAGO VERONEZ PEITER
VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA
VANESSA BATISTA DE LIMA
WYNDSON RIBEIRO GONCALVES.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça XX) que "À época das convocações, o entendimento consolidado no âmbito do Departamento de Recursos Humanos era de que a publicação do edital de convocação em Diário Oficial e no site institucional da Prefeitura, conforme previa o Edital nº 01/2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seria suficiente para caracterizar a ciência do candidato, em observância ao princípio da publicidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, não eram produzidos e arquivados registros formais (tais como cópias de e-mails enviados, capturas de tela de mensagens de aplicativos ou relatórios de ligações telefônicas), uma vez que a Administração entendia que a publicidade via ato oficial era o meio hábil e exigido legalmente para a validade da convocação. Contudo, cumpre destacar que, mesmo sem registro documental preservado, o Município sempre emvidou esforços para garantir que os candidatos tivessem ciência da convocação, utilizando-se de diversos meios de comunicação, tais como: Envio de mensagens por aplicativos de comunicação (WhatsApp); Contato por e-mail; Telefonemas; Em situações excepcionais, até mesmo o uso de redes sociais para localizar e informar os convocados. Ocorre que, em razão da mudança de ferramentas institucionais (alteração de contas de e-mail) e da ausência de armazenamento automático das mensagens enviadas por aplicativos, não foi possível resgatar a íntegra dos registros de tais comunicações realizadas em convocações mais antigas. Ainda assim, é importante frisar que a publicação oficial sempre ocorreu, de forma regular, em conformidade com o edital e a legislação vigente; Os meios alternativos de comunicação foram efetivamente utilizados, ainda que não tenham sido preservados documentalmente;”.

Análise COAP: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. Destarte, sugere esta Coordenadoria a emissão de **DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.**

e) Para esta entidade na data 26/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe **Acórdão - 3633/2020 (S1C)**, ref. ao processo 526490/19, decidindo: II) **determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;** sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe **Acórdão - 3633/2020 (S1C)**, ref. ao processo 526490/19, decidindo: II) determinar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a: b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea “b”, da Instrução Normativa n.º 142/18; sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

5. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, com a **aplicação da multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal ao Prefeito do Município de Turvo e emissão de **determinações** e de **recomendação** ao município:

1. Determinações

a. que o ente observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. Recomendações

a. que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

6 Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3/26 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões complementares em questão, à emissão da recomendação e das determinações sugeridas pela COAP ao Município de Turvo, e à imputação da multa cabível ao gestor responsável”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal tratada.

2. Em relação à proposta de aplicação de **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal ao Prefeito do Município de Turvo, em virtude do atraso de 905 dias no encaminhamento das informações referentes ao presente processo de admissão, observo que as admissões contidas neste expediente foram realizadas entre fevereiro de 2022 e setembro de 2024, durante a gestão do Prefeito anterior, senhor Jerônimo Gadens do Rosário (01/01/2021 a 31/12/2024).

3. Contudo, o exercício do contraditório foi oportunizado apenas ao atual alcaide, senhor Antônio Marcos Seguro, que tendo assumido a gestão municipal em 01/01/2025, em 12/02/2025 encaminhou o presente processo à esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte para sanar a pendência deixada pela gestão anterior (peça 2), evidenciando ser incabível lhe imputar qualquer sanção.

4. De outra feita, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório ao responsável pela falha, senhor Jerônimo Gadens do Rosário, e não sendo adequado fazê-lo nessa fase processual, também não é viável a aplicação da multa proposta pela instrução dos autos ao ex-prefeito.

5. Inobstante, cabível reiterar a **determinação** expedida na análise da admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/2019, mediante Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara⁵, a fim de que o Município de Turvo, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

6. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, apesar do Município alegar que, além da publicação do ato em órgão oficial e na página da prefeitura na internet, sempre envidou esforços para garantir que os candidatos tivessem ciência da convocação por diversos meios como aplicativos de mensagem (Whatsapp), e-mail, telefonemas e localização e contato em redes sociais, inexistem registros de tais comunicações. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de **determinação** ao ente visando:

(...) que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

7. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d” ^[6] e 12, “a” ^[7] da Instrução Normativa n.º 142/18, em seus futuros certames:

⁵ Autos n.º 526490/19, de minha relatoria.

⁶ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

8. Em relação à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, verifico que no Acórdão n.º 1271/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, nos autos n.º 247688/22, ao determinar o registro de admissões relativas ao mesmo edital do Município de Turvo, foi expedida idêntica recomendação a que ora se propõe. Naquela oportunidade destaquei que:

2. Outrossim, em consonância com a instrução do feito, tendo em conta que o Edital n.º 01/2019 e os atos normativos municipais não regulamentam a forma como devem ser realizadas as nomeações dos candidatos com deficiência para atender o percentual fixado, entendo pertinente a expedição de **recomendação** à entidade para que, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

9. Sendo assim, entendo desnecessária a repetição da medida.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

⁷ Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) observar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18;

b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar⁹ ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/18;

b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18¹⁰ desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹², do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

⁹ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹⁰ Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente